



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
CORREGEDORIA GERAL - CG  
COORDENAÇÃO GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - CGRPJ  
Esplanada dos Ministérios, Bl. D, Anexo, Ala B, 1º Andar  
Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70.043-900  
Tel: 3218-3002/2691 - corregedoria.geral@agricultura.gov.br

Nota Técnica Nº 026/2020/CGRPJ/CG/MAPA

PROCESSO Nº 21000.035948/2018-93

INTERESSADO: Corregedoria-Geral do MAPA

**ASSUNTO: Juízo de Admissibilidade Positivo**

## I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de apuração dos indícios de irregularidades administrativas decorrentes da Operação Policial denominada “Semilla”, deflagrada em 13/05/2015 pela Polícia Federal (PF).
2. Em 22/05/2015, foi deferido o compartilhamento de provas com a Corregedoria do MAPA e à CGU, conforme decisão disponível no Evento 42 do INQUÉRITO POLICIAL Nº 5000606-43.2014.4.04.7100, ordenando que o MPF encaminhasse as cópias das provas aos órgãos.
3. Em cumprimento à decisão, em 18/06/2015, por meio do Ofício nº 14.098/2015/COREC/CRG/CGU-PR<sup>[1]</sup>, a Corregedora-Setorial das Áreas de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Pesca e Aquicultura da CGU substituta, Queli Rodrigues dos Santos, encaminha mídia eletrônica contendo cópia dos documentos produzidos até aquela data nos autos judiciais nº 500606-43.4.04.7100/RS; nº 5002392-88.2015.4.04.7100/RS; nº 5051255-12.2014.4.04.7100/RS; nº 5027774-83.2015.4.04.7100/RS e nº 5027410-14.2015.4.04.7100/RS em razão da decisão judicial de compartilhamento de provas com a CGU e com o órgão interno de Corregedoria do MAPA.
4. Em 17/08/2015, a Polícia Federal apresentou relatório parcial das apurações, conforme evento 210 do INQUÉRITO POLICIAL Nº 5000606-43.2014.4.04.7100.
5. Em 21/05/2018, a Polícia Federal apresentou relatório final das apurações, conforme evento 308 do INQUÉRITO POLICIAL Nº 5000606-43.2014.4.04.7100.
6. Em 26/08/2019, o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, por meio do Ofício nº 710009241061 (8303733), autorizou o acesso em tempo real por meio de chave de acesso ao Inquérito Policial nº 500060643.2014.4.04.7100 e à Ação Penal nº 502582060.2019.4.04.7100.
7. Por meio das provas produzidas na operação policial denominada “Semilla”, identificou-se a participação das empresas [REDACTED] ALIBEM ALIMENTOS S.A., [REDACTED] em atos ilícitos contra a Administração Pública.
8. Tendo em vista que as duas primeiras empresas já estão sendo alvo de procedimentos correccionais nos Processos SEI nº 21000.023268/2018-27 e 21000.007965/2018-31, a presente nota fará análise dos fatos e provas relacionados às demais empresas.
9. Eis o relatório.

## II. DA PRESCRIÇÃO

10. Tendo em vista os vários acontecimentos ligados à apuração correcional decorrente da Operação Semilla, faz-se necessário inicialmente discorrer sobre as datas e os prazos prescricionais aplicáveis a cada processo.

11. Conforme notícia<sup>[2]</sup> veiculada pela Controladoria-Geral da União (CGU), foi informado que:

“Operação Semilla (RS)

Operação conjunta da CGU com a Superintendência de Polícia Federal e Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul, realizada em 13 de maio de 2015, com objetivo de desarticular grupo criminoso investigado por corrupção passiva, corrupção ativa, advocacia administrativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa, e que atuava na Superintendência Regional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado.

Segundo as investigações, o esquema agia em benefício de empresas do setor agropecuário e agroindustrial. O grupo, por exemplo, reduzia valores de multas aplicadas, avocava processos para evitar a cobrança de infrações e agilizava procedimentos para ajudar empresas. Além disso, também foi constatada a existência de empresas e empresários que eram avisados previamente sobre fiscalizações realizadas por fiscais federais agropecuários.

Também foi descoberto pagamentos de propina a agentes públicos por empresa prestadora de serviços relacionados a eventos promovidos pela superintendência. Os valores eram superfaturados e parte do pagamento era desviado para a conta de uma empresa que distribuía os valores entre o grupo.

A operação contou com a participação de dois servidores da CGU no cumprimento de seis mandados de busca e apreensão e quatro de condução coercitiva nos municípios de Porto Alegre (RS) e Sapiranga (RS).”

12. As apurações correcionais da referida operação iniciaram-se no âmbito do MAPA com o encaminhamento da decisão judicial que ordenou o cumprimento das medidas cautelares deferidas nos autos do Processo Judicial nº 5027410-14.2015.4.04.7100/RS em relação a servidores do Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

13. Ocorre que, de fato, o MAPA não sabia sequer quais fatos deveriam ser objeto de apuração correcional, uma vez que as notícias veiculadas na mídia eram genéricas e não identificava quais as condutas que poderiam ser passíveis de apuração correcional, conforme percebe-se da notícia veiculada pela própria CGU.

14. De fato, até então o MAPA sequer sabia quais eram as empresas envolvidas nos ilícitos apurados pela operação policial e que deveriam ser apuradas em procedimentos investigativos para avaliação de autoria e materialidade necessárias para a instauração de processo acusatório correcional.

15. Somente com o encaminhamento por meio do Ofício nº 14.098/2015/COREC/CRG/CGU-PR<sup>[3]</sup>, em 18/06/2015, da cópia dos autos judiciais nº 500606-43.4.04.7100/RS; nº 5002392-88.2015.4.04.7100/RS; nº 5051255-12.2014.4.04.7100/RS; nº 5027774-83.2015.4.04.7100/RS e nº 5027410-14.2015.4.04.7100/RS em razão da decisão judicial de compartilhamento de provas com a CGU e com o órgão interno de Corregedoria do MAPA por parte do Juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, é que a Corregedoria do MAPA teve acesso às provas que envolviam seus servidores e as empresas, alvos de investigações na Operação Semilla.

16. Nesse sentido, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **PRESCRIÇÃO. INÍCIO COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AUTORIDADE** COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. RESTRIÇÃO DO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO AO EXAME DO EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município de São Paulo que cassou aposentadoria. No Tribunal a quo, a segurança foi concedida. II - Não se verifica qualquer motivo, que infirme os fundamentos apontados, a se alterar a conclusão anterior.

III - No tocante à prescrição, é uníssona a jurisprudência dominante, no sentido de que o prazo prescricional somente começa a correr com a ciência inequívoca da autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no MS n. 23.582/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira

Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 4/12/2018; MS n. 21.692/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fenandes, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 18/3/2019; AgInt nos EDcl no MS n. 22.966/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe 28/8/2018.

IV - No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público Federal, verbis (fl. 3.314): " De início, temos que realmente não há falar em prescrição no caso, na linha do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que bem analisou as datas da ciência dos fatos pela

Administração e da instauração do processo administrativo disciplinar, bem como os marcos interruptivos existentes, concluindo no sentido da não fluência do lapso prescricional."

V - Já no tocante à aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria o entendimento cristalizado na jurisprudência pátria é pela possibilidade de cassação da aposentadoria, como consequência da demissão, inclusive com previsão legal expressa no âmbito federal.

VI - A cassação da aposentadoria representa, em última análise, apenas o meio para que o servidor inativo seja excluído da condição de servidor público (aposentado ou não), a medida é mera decorrência lógica da perda de cargo público, sanção expressamente prevista no texto legal. Vale dizer, cassa-se a aposentadoria como meio à reversão do servidor e, ato contínuo, a sua demissão.

VII - Em atenção ao parecer do d. Ministério Público Federal, importa ressaltar que o sistema contributivo em nada veda a aplicação da penalidade, pois o servidor, antes aposentado, agora revertido e demitido, poderá buscar a aposentadoria no Regime Geral,

obviamente sem os benefícios que tinha jus como servidor público, por conta da penalidade aplicada. Nesse sentido, dentre muitos: REsp n. 1.771.637/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 4/2/2019; RMS n. 50.717/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 13/6/2018; AgInt no REsp n. 1.628.455/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018.

VIII - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

IX - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, cabe à parte dita prejudicada demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.

X - Não se identificando vício na tramitação do processo administrativo disciplinar que resultou na cassação da aposentadoria, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

XI - Agravo interno improvido." (STJ. AgInt no RMS 54740 / SP. Relator: Ministro Francisco Falcão. Segunda Turma. Data do Julgamento: 17/09/2019. Data da publicação: DJe de 24/09/2019)

17. Inclusive, a própria Polícia Federal só foi capaz de sintetizar os primeiros elementos de autoria e materialidade já apurados na operação em 17/08/2015, por meio do Relatório Parcial do Inquérito nº 1428/2013.

18. Assim, considerando-se que na data de 18/06/2015 o MAPA teve acesso às provas produzidas na operação policial, por meio dos documentos encaminhados pelo Ofício nº 14.098/2015/COREC/CRG/CGU-PR, deve-se considerar esta como a data inicial para a contagem do prazo prescricional dos procedimentos correccionais decorrentes, uma vez que a ciência inequívoca só foi possível após o acesso às provas.

19. Conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescreve em cinco anos, contadas da data da inequívoca ciência da infração, os atos cometidos por pessoas jurídicas contra a administração pública, a

saber:

Lei nº 12.846/2013

“Art. 25. **Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, **a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.**”

20. Ademais, considerando que a MP 928/2020 suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013, deve-se adicionar à data da ciência a quantidade de dias em que o prazo permaneceu suspenso, considerando o normativo abaixo:

“**Art. 6º-C** Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o **Decreto Legislativo nº 6, de 2020.**

Parágrafo único. **Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas** na **Lei nº 8.112, de 1990**, na **Lei nº 9.873, de 1999**, na **Lei nº 12.846, de 2013**, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.”

21. Assim, considerando a data de 18/06/2015 como a de ciência da Administração Pública dos atos ilícitos apurados na operação Semilla, o termo final do prazo prescricional será a adição da quantidade de dias que o prazo prescricional permaneceu suspenso, desde a publicação da MP 928/2020 em 23/03/2020 até a sua revogação, ao prazo de cinco anos, ficando o cálculo da seguinte forma:

18/06/2015 + 5 anos + prazo de suspensão da MP 928/2020 (sua vigência total)

22. Por fim, considerando que a MP 928/2020 ainda não foi revogada até a presente data, é sabido que na data da assinatura da presente nota, qual seja 25/05/2020, o processo não se encontra prescrito, mas não é possível calcular o termo final do prazo prescricional.

### III. DA COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL

23. Incumbe à Corregedoria-Geral realizar investigações, diligências e elaborar o juízo final de admissibilidade, que o é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correccional punitivo, em razão de atos lesivos à Administração, cometidos por Entes Privados, com lastro na Lei nº 12.846/2013.

24. Tal competência está descrita no art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, cujos fragmentos seguem abaixo:

“Art. 7º À Corregedoria-Geral, unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, sob a supervisão técnica da unidade setorial da Controladoria-Geral da União, compete:

I - planejar, coordenar, orientar, avaliar, executar, supervisionar e controlar as atividades correccionais;

II - exercer as competências e as atribuições correccionais estabelecidas nos atos normativos editados pelo órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

III - julgar os procedimentos disciplinares em desfavor de servidores e empregados públicos e aplicar penalidades, nas hipóteses de advertência ou suspensão de até noventa dias;

IV - requisitar servidor ou empregado público, no âmbito das unidades do Ministério, para integrar as comissões de procedimentos correccionais.

§ 1º A requisição que trata o inciso IV do caput independará de autorização prévia da autoridade à qual o servidor público esteja subordinado e será comunicada ao titular da unidade.

§ 2º O titular da unidade à qual o servidor público requisitado nos termos do disposto no inciso IV do caput e no § 1º esteja subordinado poderá, por meio de justificativa fundamentada, alegar necessidade de serviço e apresentar a indicação de outro servidor com qualificação técnica equivalente ao requisitado.

§ 3º A apreciação conclusiva da alegação de que trata o § 2º caberá ao Corregedor-Geral.”

25. Em complemento, mister colacionar aos presentes autos os ditames estabelecidos pelo Decreto nº 5.480/2005, que institui o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, senão vejamos:

“Art. 5º Compete às unidades setoriais e seccionais do Sistema de Correição:

I - propor ao Órgão Central do Sistema medidas que visem a definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;

II - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

III - sugerir ao Órgão Central do Sistema procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades relacionadas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares;

IV - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos e processos disciplinares, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990;

V - manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso;

VI - encaminhar ao Órgão Central do Sistema dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como à aplicação das penas respectivas;

VII - auxiliar o Órgão Central do Sistema na supervisão técnica das atividades desempenhadas pelas unidades integrantes do Sistema de Correição;

VII - supervisionar as atividades de correição desempenhadas pelos órgãos e entidades submetidos à sua esfera de competência; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

VIII - prestar apoio ao Órgão Central do Sistema na instituição e manutenção de informações, para o exercício das atividades de correição; e

IX - propor medidas ao Órgão Central do Sistema visando à criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição.”

#### Instrução Normativa CGU nº 13 – Entes Privados

“Art. 4º A competência para instaurar e julgar o Processo Administrativo de Responsabilização PAR é da autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo federal em face do qual foi praticado o ato lesivo, cabendo:

I ao respectivo Ministro de Estado, no caso de órgão integrante da Administração Direta; e

II ao respectivo Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Reitor ou autoridade equivalente, no caso de entidade compreendida na Administração Indireta.

§ 1º A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada à corregedoria ou, na inexistência desta, às unidades diretamente responsáveis pelas atividades de correição, vedada a subdelegação.

(...)

Art. 7º A autoridade com competência para instaurar o PAR realizará juízo de admissibilidade acerca de notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, devendo decidir motivadamente:

I pela instauração do PAR; ou

II pelo arquivamento da notícia.

Art. 8º Para subsidiar o juízo quanto à admissibilidade da notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, a autoridade determinará que a corregedoria ou, na inexistência desta, a unidade diretamente responsável pela atividade de correição proceda à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração de PAR em relação aos fatos noticiados, compreendendo:

I exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II realização de diligências e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia, caso as informações e provas que a acompanhem não sejam suficientes para o seu pronto arquivamento ou para justificar a instauração imediata do PAR; e

III manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do PAR ou o arquivamento da notícia.

Art. 9º As diligências e a produção de informações de que trata o inciso II do art. 8º poderão ser realizadas:

I nos próprios autos em que se está produzindo os subsídios para o juízo de admissibilidade; ou

II por meio da instauração de processo específico de Investigação Preliminar IP.

§ 1º As diligências e a produção de informações mencionadas no caput consistirão na prática de todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo, sempre que necessário:

I expedição de ofícios requisitando informações e documentos;

II tomada de depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos;

III realização de perícia necessária para a elucidação dos fatos;

IV requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional; ou V requisição, por intermédio do seu órgão de representação judicial ou equivalente, da realização de busca e apreensão e demais medidas judiciais que se mostrarem necessárias.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, os atos elencados no § 1º serão realizados diretamente pela própria corregedoria ou unidade que exerça essa função, na forma estabelecida por seu respectivo titular.

Art. 10. Caso a análise aponte pela necessidade de instauração do PAR, a manifestação de que trata o inciso III do art. 8º deverá indicar expressamente as seguintes informações:

I o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR;

II a descrição do ato lesivo supostamente atribuído à pessoa jurídica;

III a indicação das provas existentes e que sustentam a conclusão da ocorrência do ato lesivo descrito; e

IV o enquadramento preliminar do ato lesivo nos tipos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, devendo se registrar se há tipificação simultânea com infrações à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública.”

26. Há de se destacar a delegação de competência realizada pela Exma. Sra. Ministra da Agricultura, conforme leitura do contido no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, com a Portaria/MAPA nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU de 19 de junho de 2019, seção 1, página 5 para instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, senão vejamos:

“ Lei nº 12.846/2013

(...)

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.”

“PORTARIA Nº 122, DE 18 DE JUNHO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para, no âmbito de sua área de atuação:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015 e demais diplomas correlatos; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais conforme os incisos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS”

27. Dado todo o exposto, resta indene de dúvida a questão atinente à competência correccional desta Unidade para investigar, analisar denúncias, realizar o juízo de admissibilidade, determinar a instauração e designação de membros e, conforme o caso, proceder com o julgamento e aplicação de pena.

#### IV. DAS CONDUTAS DA EMPRESAS

##### IV.1. ALIBEM ALIMENTOS S.A. (CNPJ 03.941.052/0001-50)

###### a) FATO: contratação da filha e da empresa de agente público

28. Conforme Relatório Final do Inquérito Policial nº 1428/2013-4-SR/DPF/RS (evento 308 do Processo nº 5000606-43.2014.4.04.7100), de 21/05/2018, a Operação Semilla trouxe indícios de que a empresa ALIBEM, ao manter contratada a filha de Francisco Signor, Juliana Signor além de vários contratos com a empresa AGRO TRANSPORTES SIGNOR, tinha suas demandas e necessidades atendidas pelo então Superintendente Federal de Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul.

###### b) PROVAS:

**(1) Indícios de que a contratação da empresa AGRO TRANSPORTES SIGNOR tratava-se de meio por meio do qual eram concedidas vantagens indevidas ao agente público.**

29. Em 14/10/2014, o Departamento de Polícia Federal, por meio do OFÍCIO nº: 7263/2014 – UDRP/DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/RS (evento 33, do Processo nº 5051255-12.2014.4.04.7100/RS)<sup>[4]</sup>, solicitou o cumprimento da decisão judicial de 01/10/2014 que autorizou a quebra do sigilo financeiro e fiscal de Francisco Natal Signor, CPF n. ██████████, e de Agro Transportes Signor Ltda. - ME, CNPJ n. 89.035.539/0001-90 e determinou à a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul para que remetesse diretamente à autoridade policial a relação de empresas contratantes dos serviços da AGRO TRANSPORTES SIGNOR LTDA – ME, CNPJ 89.035.539/0001-90, no período de 2004 até 2014.

30. Assim, ao longo de mais de dez anos (de 2004 a 2014), a empresa ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, figurou com uma das duas únicas empresas tomadoras dos serviços da empresa do então Superintendente Federal de Agricultura no RS, conforme percebe-se de tabela encaminhada por meio do Ofício DFC nº 120/14, de 27/11/2014, a Divisão de Fiscalização e Cobrança da Secretaria de Fazenda do RS: Ademais, há indícios de que a vantagem indevida dada à Francisco Natal Signor pela empresa ALIBEM era a manutenção da contratação da empresa do Superintendente no serviço de cargas, ante ao vultoso montante de valores envolvidos.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	NOME-FANTASIA
03941052000312	ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	FRIG STO ANGELO
03941052000827	ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	FRIG STA ROSA
03941052004229	ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	JULIO DE CASTILHOS
03941052004490	ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	MATO CASTELHANO

31. Ademais, há indícios de que a vantagem indevida dada à Francisco Natal Signor pela empresa ALIBEM era a manutenção da contratação da empresa do Superintendente no serviço de cargas, ante ao vultoso montante de valores envolvidos.

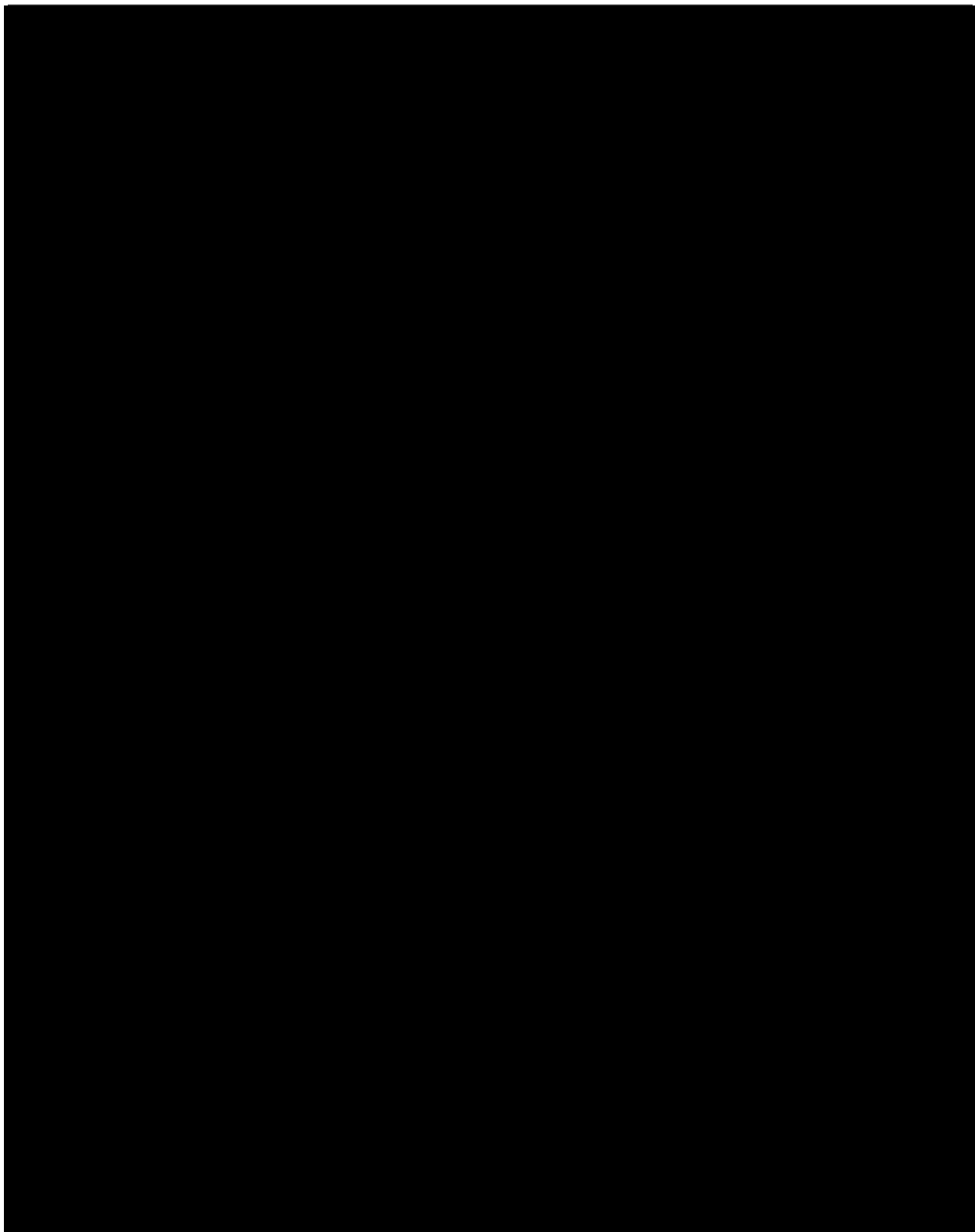
32. Conforme Laudo nº 341/2018-SETEC/SR/PF/RS<sup>[5]</sup>, somente a partir de 29/01/2014 (vigência da Lei 12.846/2013), os repasses da empresa ALIBEM à AGROTRANSPORTES SIGNOR totalizaram R\$ 874.781,31 (oitocentos e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), demonstrando o montante expressivo do contrato em questão.

33. Cite-se trecho do relatório final:

“Na linha do que já argumentamos, a corrupção do dirigente Regional do órgão se dava via contratação formal de sua empresa, a Agro Comercial Signor, e em troca o Superintendente agia em prol tanto da ALIBEM, quanto da [REDACTED] Ou seja, todas as demandas e necessidades das empresas, atendidas por via transversa e ilegal pela Autoridade máxima da fiscalização federal agropecuária no Estado do Rio Grande do Sul já estavam embutidas nos contratos que as favorecidas mantinham com a empresa de Francisco Natal Signor.” (grifos aditados)

## (2) Indícios da atuação de Francisco Signor em prol da empresa Alibem

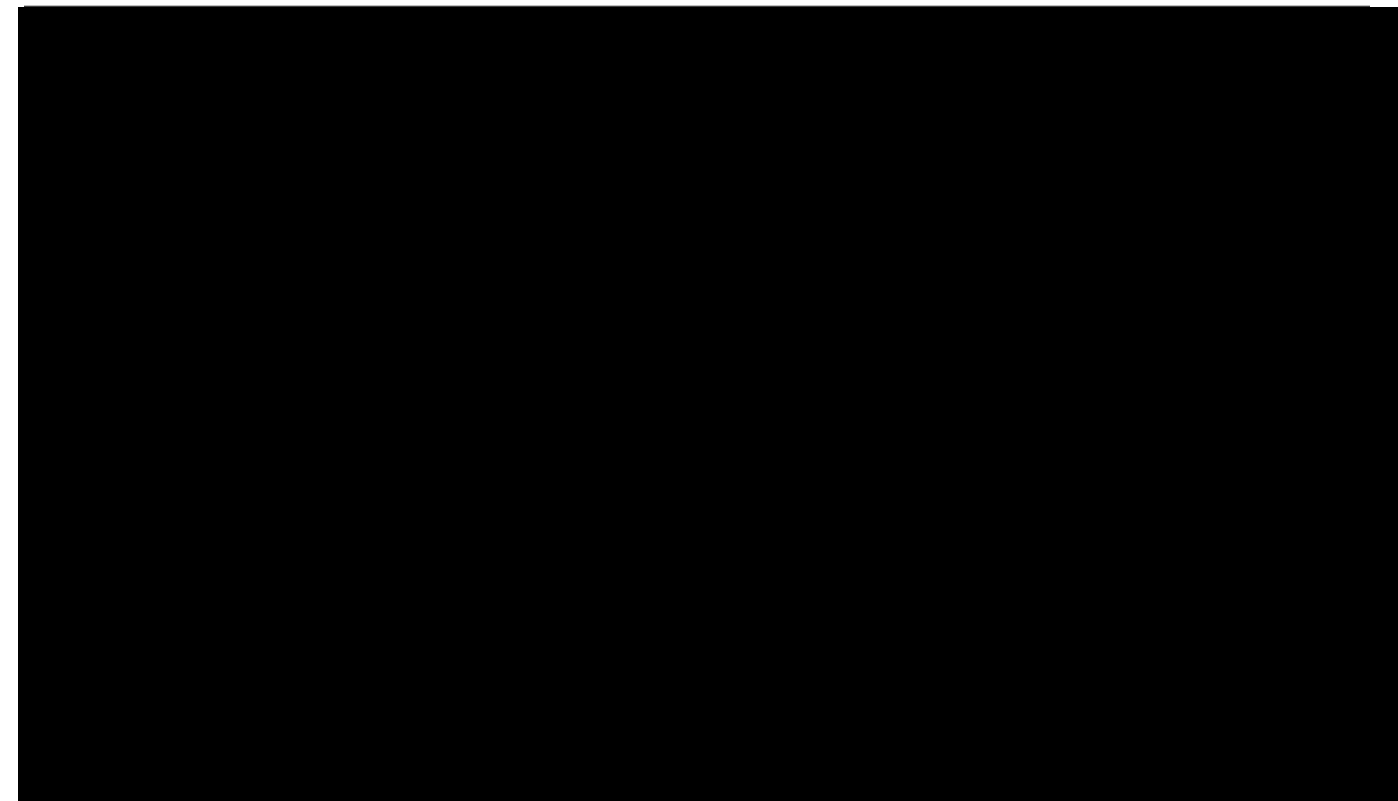
34. Como indício da atuação de Francisco Natal Signor como agente público na SFA/SP defendendo os interesses da empresa, cite-se ligação telefônica entre Beto (José Roberto Fraga Goulart - diretor da empresa ALIBEM), na véspera de encontro entre o empresário Carlos Lee (dono da ALIBEM) e Francisco Natal Signor, na casa do então agente público, na qual Beto faz recomendações acerca da linha da conversa a ser travada entre o SFA/RS e Carlos Lee no dia seguinte, inclusive com algumas sugestões acerca do direcionamento da conversa, a fim de que o Superintendente do MAPA/RS possa convencer o empresário quando ocorresse o encontro no sentido de não mexer com determinada Fiscal Federal Agropecuária, inclusive porque a Associação (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários) denunciaria o superintendente no caso da remoção da servidora para beneficiar a empresa:



35. Conforme previsto nas ligações transcritas, de fato ocorreu encontro<sup>[6]</sup> entre o empresário Carlos Lee na casa de Signor às 19:04h do dia 10/04/2015, o qual chegou com seu motorista em um automóvel Toyota corolla, placas ██████████, registrada no nome de propriedade da Alibem Comercial de Alimentos Ltda. – CNPJ 03.941.052/0001-50). O empresário saiu de lá às 19:53h, demonstrando a relação próxima do dono da empresa com o agente público.

36. Novamente percebe-se a atuação de Francisco Signor, conforme novo contato de Francisco e Beto (José Roberto Fraga Goulart, da ALIBEM), para falar sobre assunto que evidencia o fato de o agente público estar trabalhando direto em prol dos interesses da Alibem a fim de não aderir ao ACT - Acordo de Cooperação Operacional, proposto pelo Ministério Público Estadual, visando a dar publicidade a todas as inconformidades detectadas pela Fiscalização do MAPA e da Secretaria de Agricultura do RS nos produtos de origem animal e vegetal, após o encerramento dos respectivos processos administrativos.

37. Na ligação abaixo há indícios da atuação do então superintendente no sentido de no sentido de beneficiar às empresas do setor Agropecuário, ao se contrapor à medida proposta pelo Ministério Público, inclusive chamando tal oposição à medida do *parquet* de “luta” e Beto, da Alibem, concordando. [REDACTED]



**(3) Indícios de que a contratação da empresa contratação da filha de Francisco Signor pela empresa ALIBEM tratava-se de meio por meio do qual eram concedidas vantagens indevidas ao agente público e ainda facilitavam a tratativa dos assuntos da empresa com o agente público.**

38. Ademais, a contratação da filha de Francisco Signor, Juliana Signor, para trabalhar na ALIBEM, mostrando que mesmo com o conflito de interesses que decorria da atuação do então superintendente da SFA/RS (art. 5º, V da Lei nº 12.813/2013) a empresa mantinha beneficiando Signor e sua família, com indícios de concessão de vantagem indevida ao agente público. Cite-se inclusive que a filha de Signor participava da intermediação da relação de seu chefe (Carlos Lee) com o agente público, [REDACTED]

### c) POSSÍVEL ENQUADRAMENTO:

39. Fazendo-se uma leitura conjunta da Lei nº 12.813/2013 com a Lei nº 12.846/2013, percebemos que se os indícios até agora apontados se confirmarem, a empresa ALIBEM ao contratar a empresa de Francisco Natal Signor, gerou conflito de interesses entre a atuação do servidor público e os ganhos advindos da contratação de sua filha pela empresa e do vultuoso contrato da ALIBEM com a AGRO TRANSPORTES SIGNOR, trazendo inclusive vantagem indireta ao servidor público, que auferia grande lucro de tal parceria, e que inclusive aparentemente atuava em benefício da empresa, conforme provas anexas. Na Lei nº 12.813, temos:

**Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:**

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

**II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;**

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - **praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe** o agente público, seu cônjuge, companheiro ou **parentes**, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, **e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;**

[...]

40. Ou seja, ALIBEM, que era fiscalizada pelo MAPA e que dependia de decisões do então agente público, Francisco Natal Signor, contratou a filha do mesmo e firmou vultuoso contrato com AGRO TRANSPORTES SIGNOR, cujo sócio era então Superintendente da SFA/RS, que, conforme indícios apontados nesta nota, praticava atos em benefício da ALIBEM. Se tais indícios se confirmarem, a ALIBEM terá dado indiretamente vantagens indevidas a agente público por meio de aparente contrato de parceria comercial.

41. **Assim, na esfera administrativa, em razão da Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, e que entrou em vigor em 29/01/2014, há indícios de atos ilícitos na contratação da filha do superintendente da SFA/RS e na contratação de empresa deste, o que, se comprovado, indica o concessão de vantagens indevidas indiretas à agente público e a responsabilização administrativa da empresa ALIBEM, conforme art. 5º, incisos I e III da citada Lei, a saber:**

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

**I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;**

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

**III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;**

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.”

#### **d) CONCLUSÃO:**

42. Assim, há indícios de que a empresa ALIBEM ALIMENTOS S.A., CNPJ: 03.941.052/0001-50 concedia vantagens indevidas a Francisco Natal Signor, por meio de contrato de mais de oitocentos mil reais, contado somente a partir de 29/01/2014, com a empresa do agente público, AGRO TRANSPORTES SIGNOR, além da contratação na empresa ALIBEM da filha de Francisco Signor, a qual ainda facilitava a tratativa dos assuntos da empresa com o agente público, conforme as provas apresentadas.

43. Por todo o exposto, sugerimos a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, em face da empresa ALIBEM ALIMENTOS S.A. (CNPJ 03.941.052/0001-50) para que esta possa exercer seu direito de contraditório e ampla defesa em relação aos indícios de irregularidades apontados.

que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

[...]

[REDACTED]

[REDACTED]

**V. CONCLUSÃO GERAL:**

102. Dado todo o exposto, verifica-se que os indícios revelam-se graves e a Administração tem o dever-poder de apurá-los.

103. Assim, considerando a narrativa contida na presente Nota, considerando os elementos de autoria e materialidade, as provas já carreadas aos autos e os possíveis enquadramentos, sugere-se a instauração de PAR em face das seguintes empresas:

a) ALIBEM ALIMENTOS S.A., CNPJ 03.941.052/0001-50, conforme item IV.1 da presente Nota;

[REDACTED]

104. Ademais, por tratar o presente documento de informações de mais de um interessado, deve a presente nota e quaisquer outras informações decorrentes serem tarjadas quanto às informações de outras empresas quando da sua utilização em cada procedimento correicional decorrente, em respeito à preconização do sigilo das informações disposta no art. 64 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018.

À consideração superior.

NÁDIA REIS BARBOSA CHAVES  
Coordenadora-Geral de Responsabilização de Pessoa Jurídica  
Corregedoria-Geral do MAPA

- [1] Documento 7632401 do Processo nº 21000.041509/2019-09. Fl. 36 do Processo nº 70000.002107/2015-62.
- [2] Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/acoes-investigativas/operacoes-especiais/anos-antiores/2015#semilla>. Acesso em 18/05/2020.
- [3] Documento 7037847 do Processo nº 21000.041509/2019-09. Fl. 36 do Processo nº 70000.002107/2015-62.
- [4] Documento 8910673 do Processo SEI nº 21000.035948/2018-93, página 38.
- [5] Evento 304 do Processo nº 5000606-43.2014.4.04.7100. Documento: APENSO INQUÉRITO POLICIAL1)
- [6] Documento 8892265 do Processo nº 21000.035948/2018-93. Página 433.
- [7] Documento 8892265 do Processo SEI/MAPA nº 21000.035948/2018-93. Página 430.
- [8] Documento 8910673 do Processo nº 8910673, página 38.
- [9] Evento 304 do Processo nº 5000606-43.2014.4.04.7100. Documento APENSO INQUÉRITO POLICIAL1.
- [10] Evento 13 do Processo judicial nº 5000606-43.2014.4.04.7100. DOCUMENTO: OFIC5. Fls. 16, 21/24 e 57/61.
- [11] Idem. Fls. 52 e 84.
- [12] Idem. Fls. 46 e 48/50.
- [13] Documento 8910673 do Processo nº 8910673, página 38.
- [14] Evento 304 do Processo nº 5000606-43.2014.4.04.7100. Documento: APENSO INQUÉRITO POLICIAL1)
- [15] Evento 121 do Processo nº 5000606-43.2014.4.04.7100. Documento: DEPOIMENTO TESTEMUNHA2.
- [16] Evento 210 do Processo nº 5000606-43.2014.4.04.7100. Documento: RELATÓRIO FINAL DE INQUÉRITO4, páginas 2/3.
- [17] Evento 304 do Processo nº 5000606-43.2014.4.04.7100. Documento: APENSO INQUÉRITO POLICIAL8, página 58.
- [18] Evento 304 do Processo nº 5000606-43.2014.4.04.7100. Documento: APENSO INQUÉRITO POLICIAL8.
- [19] Evento 304 do Processo nº 5000606-43.2014.4.04.7100. Documento: APENSO INQUÉRITO POLICIAL4.
- [20] Evento 129 do Processo nº 5000606-43.2014.4.04.7100. Documento: DEPOIM\_TESTEMUNHA2
- [21] Evento 121 do Processo nº 5000606-43.2014.4.04.7100. Documento: DEPOIMENTO TESTEMUNHA2.
- [22] Evento 304 do Processo nº 5000606-43.2014.4.04.7100. Documento: APENSO INQUÉRITO POLICIAL2.
- [23] Evento 121 do Processo nº 5000606-43.2014.4.04.7100. Documento: DEPOIMENTO TESTEMUNHA3
- [24] Documento 8892265 (Processo nº Documento 5002392-88.2015.4.04.7100). Página 229/230
- [25] Evento 304 do Processo nº 5000606-43.2014.4.04.7100. Documento: AP\_INQPOL2, fls. 16 e 22.
- [26] Evento 121 do Processo nº 5000606-43.2014.4.04.7100. Documento: DEPOIMENTO TESTEMUNHA2.
- [27] Página 296 do arquivo 5000606-43.2014.4.04.7100, parte 2. Disponível no documento SEI nº 8887311.
- [28] Documento 8892265 (Processo nº Documento 5002392-88.2015.4.04.7100). Página 229/230
- [29] Evento 121 do Processo nº 5000606-43.2014.4.04.7100. Documento: DEPOIMENTO TESTEMUNHA2.
- [30] Páginas 299 a 305 do arquivo 5000606-43.2014.4.04.7100, parte 2. Disponível no documento SEI nº 8887311.
- [31] Disponível em: <http://www.contag.org.br/indexdet2.php?modulo=portal&acao=interna2&codpag=101&id=9931&mt=1&nw=1&ano=&mes=>.
- [32] Página 38 do documento SEI 8909970.
- [33] Evento 58 do Processo nº 5000606-43.2014.4.04.7100. Documento: OUTROS3, PÁGINA 19 (transação bancária de 17/03/2015)
- [34] Página 870 do arquivo 5000606-43.2014.4.04.7100 - parte 3. Disponível no documento SEI nº 8887311.



Documento assinado eletronicamente por **NADIA REIS BARBOSA CHAVES, Coordenadora-Geral de Responsabilização de Pessoa Jurídica**, em 27/05/2020, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]